CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

INDICAÇÃO Nº 4 /2021.

Excelentíssimo Senhor

José da Silva Coelho Neto

Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina/PR.

A vereadora **Mirian Rodrigues Bonomo Montanheiro,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, encaminha a Vossa Excelência a seguinte indicação:

"...Que após estudos, determine à Secretaria competente que viabilize a criação dos cargos de Assistente Social e Psicólogo(a) no Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal de Santo Antônio da Platina/PR, como passo inicial para que se possa implantar Equipes Multiprofissionais nas Escolas Municipais de nossa cidade, conforme determina a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019..."

JUSTIFICATIVA.

Em data de 11 de dezembro de 2019 foi aprovada a Lei nº 13.935, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica do Brasil. (doc. anexo).

> **Art. 1º**- As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.
>
> §1º- As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
>
> §2º- O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.
>
> Art.2º- **Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.**

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que segundo o texto de referida Lei, até o dia 11 de dezembro de 2020, tais equipes já deveriam ter sido implantadas em todo o sistema de educação básica pública do país.

No entanto, existia um fator complicador para tal implantação, que era o fato de que havia uma interpretação do Artigo 61 da Lei nº 9394/1996, que define quem são os profissionais da educação, ou seja, os profissionais cuja remuneração pode ser realizada com recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Citada dúvida de interpretação fora dirimida pela recém aprovada Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o chamado **NOVO FUNDEB ou FUNDO PERMANENTE**, o qual determina no artigo 26 que:

> **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> **II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;**
>
> III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Portanto, demonstrado de forma inescapável que profissionais de serviço e de psicologia podem legalmente estar inseridos na chamada "Folha de Pagamento do Fundeb", agora há que se criar as condições para implantação das tão reivindicadas equipes multiprofissionais nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil da rede municipal de ensino de Santo Antônio da Platina Paraná.

Considerando que se defende que tais equipes sejam formadas por profissionais concursados, e que para que se possa realizar tais concursos é preciso ter o cargo respectivo de Cargos e Salários do Magistério Municipal, que esta vereadora vem por meio deste requerer que se deflagre o processo de criação dos cargos no Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal.

É preciso, ainda, definir o número de vagas a serem criadas considerando que para isso haverá uma equipe multiprofissional por escola ou se serão organizadas por regiões, aglutinado escolas pequenas, e se a implantação será progressiva, conforme as condições financeiras do município, ou completa, de partida.

Desta forma pensamos que o debate da implantação das equipes multiprofissionais, poderá ocorrer por meio de Audiências Públicas, envolvendo a gestão municipal, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho do FUNDEB, assim como as entidades representativas dos trabalhadores da educação municipal, dos profissionais de psicologia e de serviço social, os pais ou responsáveis pelos estudantes, assim como a comunidade acadêmica dos custos de formação de professores, de serviço social e de psicologia.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-ESTADO DO PARANÁ, em 14 de maio de 2021.

Mirian Rodrigues Bonomo Montanheiro
Vereadora

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Texto publicado no DOU de 12.12.2019